

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.380 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **CLÍNICA DR. BERTOLI S/C LTDA**
ADV.(A/S) : **GIOVANI HOBOLD E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK**

EMENTA

Agravo regimental em recurso extraordinário. COFINS. Isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. Constitucionalidade da revogação pela Lei Ordinária nº 9.430/96. Modulação dos efeitos. Impossibilidade. Precedentes.

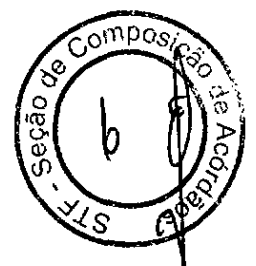
1. Constitucionalidade da revogação, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção para o recolhimento da COFINS, concedida, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada.
2. Impossibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão.
3. A existência de precedente julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento imediato dos demais processos que tratem da mesma matéria.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009..

MINISTRO DIAS TOFFOLI
Relator



15/12/2009

PRIMEIRA TURMA**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.380 SANTA CATARINA**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **CLÍNICA DR. BERTOLI S/C LTDA**
ADV.(A/S) : **GIOVANI HOBOLD E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
ADV.(A/S) : **PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK**

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Clínica Dr. Bertoli S/C Ltda. interpõe agravo regimental contra decisão de folhas 250/251, da lavra do Ministro **Menezes Direito**, que negou seguimento ao recurso extraordinário com a seguinte fundamentação:

"Vistos.

Clínica Dr. Bertoli S.C. Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a constitucionalidade da revogação, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção para o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, concedida, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada.

Decido.

*Ressalte-se, inicialmente, que o Plenário desta Corte, em sessão realizada por meio eletrônico, concluiu, no exame do Recurso Extraordinário nº 575.093/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, pela existência da repercussão geral do tema constitucional versado no presente feito.*

*Na sessão Plenária de 17 de setembro de 2008, por sua vez, o Tribunal, ao apreciar o mérito dos Recursos Extraordinários nºs 377.457/PR e 381.964/MG, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, declarou a constitucionalidade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, por entender que não há hierarquia de leis no ordenamento jurídico brasileiro, apenas competências relativas a cada espécie normativa. No ponto, ressaltou-se que o artigo 56 da Lei nº 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária que importou na revogação de dispositivo inserto em norma materialmente ordinária (Lei Complementar nº 70/91, artigo 6º, inciso II).*

O acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário desta Corte.



RE 524.380-AgR / SC

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se."

Alega a agravante, em síntese, que a matéria ainda não está pacificada nesta Corte, haja vista que os precedentes mencionados na decisão ora agravada ainda não transitaram em julgado e, também, porque se encontra pendente de julgamento a ADI nº 4.071, que trata da mesma controvérsia.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a checkmark-like flourish.

RE 524.380-AgR / SC

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O inconformismo não merece prosperar.

Como consignado na decisão agravada, o Plenário desta Corte, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 377.457/PR e 381.964/MG, ambos da relatoria do Ministro **Gilmar Mendes**, declarou a constitucionalidade da revogação, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção para o recolhimento da COFINS, concedida, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada. Na mesma oportunidade, esta Corte rejeitou a possibilidade de modulação dos efeitos dessa decisão. Aplicando essa orientação, destacam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Inexistência de hierarquia de leis no ordenamento jurídico brasileiro. Previsão constitucional da Cofins: possibilidade de regulamentação por lei ordinária.*

2. *Inadmissibilidade de modulação de efeitos”* (RE nº 515.890/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 6/2/09).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. 1. É constitucional a revogação da isenção relativa às sociedades civis prestadoras de serviço, uma vez que não existe hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. 2. Matéria pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal: Recursos Extraordinários 377.457/PR e 381.964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, que também rejeitou pedido de modulação dos efeitos da decisão. 3. Agravo regimental improvido” (RE nº 558.017/SP-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 24/4/09).

Ressalte-se que a existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma

RE 524.380-AgR / SC

matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Nesse sentido, o seguinte acórdão, assim ementado na parte que interessa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - INCONSTITUCIONALIDADE - TRANSGRESSÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DIREITO ADQUIRIDO - PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, VERSANDO O MESMO TEMA, PELAS TURMAS OU JUÍZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO ‘LEADING CASE’ (RISTF, ART. 101) - RECURSO IMPROVIDO.

A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- A **declaração** de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando, em consequência, o julgamento imediato** de causas que versem o mesmo tema, **ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no ‘leading case’ - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a **decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, proferida **nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente”** (RE nº 408.167/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 4/3/05).

Anote-se, por fim, que o Plenário desta Corte, na sessão de 22/4/09, confirmou a decisão que indeferiu a petição inicial da ADI nº 4.071/DF-AgR, Relator o Ministro **Menezes Direito**, que impugnava a constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, ao fundamento de que essa questão já havia sido decidida neste Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.380

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : CLÍNICA DR. BERTOLI S/C LTDA

ADV.(A/S) : GIOVANI HOBOLD E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK

Decisão: Retirado de mesa por indicação do Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 22.09.2009.

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. 1ª Turma, 15.12.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador